



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se § 2º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória autoriza a utilização como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos, incluídas as doenças e pragas incuráveis capazes de promover a extinção de lavouras:

.....”

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º -1.

.....

§ 2º-1. Em exceção ao parágrafo 1o, ficam contemplados com a liquidação das dívidas contraídas a partir de 2010, os produtores rurais elencados no item i do art 2º, inadimplentes ou não, que tiveram suas lavouras dizimadas por praga ou doença incurável notadamente o greening. A comprovação da extinção



* C D 2 5 4 3 0 2 0 9 1 7 0 0 *

da lavoura fica condicionada a manifestação do poder executivo municipal, seja através de decreto de emergência fitossanitária, seja por identificação dos interessados através de ofício endereçado à instituição financeira.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “doenças e pragas incuráveis capazes de promover a extinção de lavouras” no Art. 1º se justifica pela necessidade de dar tratamento jurídico e financeiro diferenciado a situações em que o produtor não tem condições técnicas de reverter os prejuízos causados. O caso do greening (huanglongbing), que afeta os pomares de citros no Brasil, é um exemplo concreto: uma vez instalada, a doença compromete de forma irreversível a planta e o cultivo, não havendo manejo eficaz para sua eliminação. Nesses cenários, a perda não é apenas temporária ou parcial, mas definitiva, exigindo que o ordenamento reconheça a gravidade da condição e garanta aos agricultores instrumentos específicos de renegociação ou liquidação das dívidas, já que se trata de risco não controlável pela ação humana, de natureza estrutural e devastadora.

Da mesma forma, a exceção estabelecida no §2º- 1, ao permitir a liquidação das dívidas contraídas a partir de 2010 para produtores cujas lavouras foram dizimadas por pragas ou doenças incuráveis, notadamente o greening, responde a uma situação de urgência e excepcionalidade enfrentada por produtores de municípios como Belo Vale-MG, que viram suas áreas de tangerina poka serem progressivamente inutilizadas, deixando a herança nefasta das dívidas, do constrangimento da inadimplência e finalmente de uma terra ocupada por árvores secas e imprestáveis impedindo o recomeço de uma outra lavoura.

A autorização para contemplar dívidas antigas, inclusive de operações que se encontravam adimplentes, é medida necessária para evitar a insolvência generalizada, preservar a dignidade do produtor e possibilitar a reorganização



produtiva local. A exigência de comprovação formal por meio de decreto municipal ou manifestação oficial junto às instituições financeiras confere segurança jurídica ao processo, evitando abusos e garantindo que o benefício alcance efetivamente os agricultores atingidos pela extinção de lavouras.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

